

SUSTENTABILIDADE SOCIAL E TRABALHO RURAL NO BRASIL

*SOCIAL ASPECTS OF SUSTAINABILITY
AND RURAL WORK IN BRAZIL*

Teresa Villac

Advogada da União. Filósofa (USP). Mestranda no Programa de Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo (PROCAM – USP). Integrante do Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (NESLIC).

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sustentabilidade social e trabalho rural: retrospecto protetivo internacional; 2 A sustentabilidade social no trabalho rural brasileiro por legislação e ações governamentais; 3 Considerações finais; Referências.

RESUMO: Trata-se de estudo exploratório sobre as relações entre sustentabilidade social e trabalho rural no Brasil, sob a perspectiva jurídica. O objetivo é fomentar no Brasil o debate sobre certificação social em aquisições públicas, proposta do jurista argentino Hugo I. Torres, condizente com o uso do poder de compra do Estado para maior dignificação humana dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade Social. Trabalho Rural. Licitações Sustentáveis.

ABSTRACT: This is an exploratory research about the relation between social aspects of sustainability and rural work in Brazil, under the Law perspective. The aim is to foster in Brazil the debate about a social certification in public procurement, proposed by the Argentine jurist Hugo I. Torres, which is consistent with the use of the State's power of procurement to promote worker's human dignity.

KEYWORDS: Social Aspects of Sustainability Rural Work. Sustainable Public Procurement.

INTRODUÇÃO

O exame da sustentabilidade social no trabalho rural brasileiro, em retrospecto legislativo é a proposta do presente artigo. A pesquisa empreendeu-se a partir da leitura da percuciente proposta de uma certificação social para a Federação Argentina com o estabelecimento normativo de margem de preferência para aquisições públicas, desenvolvida com maestria pelo jurista argentino Hugo I. Torres¹.

Hugo Torres propõe a implementação de certificação social argentina para alimentos e insumos agrícolas comprovando a exclusão do trabalho infantil e do trabalho sem registro, com preferência em aquisições governamentais.

O tema das certificações em contratações governamentais como instrumento de aferição objetiva de sustentabilidade é atual no cenário brasileiro, em face da inserção legal da diretriz do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e há potencial de ampliação do debate, pela recente pauta do Congresso Nacional versando sobre substituição da atual Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666, de 1993).

Instigar debate jurídico no Brasil sobre uma certificação social que contemple aspectos sociais de sustentabilidade do trabalhador e o estabelecimento legal de uma preferência em compras públicas pressupõe previamente que se proceda a um estudo exploratório sobre como se configuram as relações jurídicas entre *sustentabilidade social* e *trabalho rural brasileiro*.

O objetivo do presente artigo é efetuar um levantamento histórico da legislação sobre a sustentabilidade social no trabalho rural brasileiro. Trata-se de uma pesquisa exploratória², necessária para que, a partir da compreensão de como se configura juridicamente essa relação, possam então ser formuladas questões e desenvolvidas novas pesquisas tendentes ao aprofundamento do debate da certificação social proposta por Torres.

Almeja-se futuramente prosseguir com estudos que estabeleçam paralelos entre as realidades jurídicas argentina e brasileira, envidando esforços comuns para o fortalecimento de temática social tão relevante

1 Sustentabilidad social del trabajo agrario a través de la contratación pública. Artigo aprovado para publicação na Revista da AGU.

2 SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez, 2008.

como a defendida pelo i. Autor, conjugando o uso do poder de compra do Estado para fomentar a dignidade laboral.

1 USTENTABILIDADE SOCIAL E TRABALHO RURAL: RETROSPECTO PROTETIVO INTERNACIONAL

Economia de monocultura, mão de obra escrava e carência de técnicas de plantio mais avançadas: “Na economia agrária, pode dizer-se que os métodos maus, isto é, rudimentares, danosos e orientados apenas para o imoderado e imediato proveito de quem os aplica, tendem constantemente a expulsar os bons métodos”. Palavras de Sérgio Buarque de Holanda³, a iniciar o retrospecto legislativo da proteção social do trabalho rural no Brasil.

A mesma mentalidade do colonizador tendente à extração de riquezas aplicava-se ao cultivo da terra e, como veremos adiante, imprimiu-se também nas relações que se iniciaram com a mão de obra rural.

O princípio que, desde os tempos mais remotos da colonização, norteava a criação da riqueza no país não cessou de valer um só momento para a produção agrária. Todos queriam extrair do solo excessivos benefícios sem grandes sacrifícios. Ou, como já dizia o mais antigo dos nossos historiadores, queriam servir-se da terra, não como senhores, mas como usufrutuários, “só para a desfrutarem e a deixarem destruída”^{4,5}

A mão de obra indígena, utilizada primeiramente, foi substituída pelo trabalho de escravos africanos, tornando economicamente viável o desenvolvimento agrícola colonial⁶ sem considerações humanísticas. Lamentavelmente, preocupações com a dignidade da pessoa humana não estiveram presentes nesse período e o marco de dignificação mínima sobreveio somente em 1888, com a abolição da escravidão (Lei 3.353, de 13 de maio).

No âmbito internacional, em 1926, destacamos a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), emendada pelo Protocolo de

3 HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 26. ed.

4 FREI VICENTE DO SALVADOR, *História do Brasil*. 3. ed (São Paulo, s.d.), p. 16.

5 HOLANDA, op. cit.

6 FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

1953. O Brasil é signatário da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo, 1972), assentado que:

O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida. (Princípio 8).

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura (1956) foi ratificada pelo Brasil em 1966, dispondo seu art. 1º:

Cada um dos Estados-membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a *abolição completa* ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§ 1. A *servidão por dívidas*, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§ 2. A *servidão*, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

De relevância, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), segundo a qual “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade” (art. I), bem como “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (art. IV).

A Organização Internacional do Trabalho é referência no tema estudado, com disposições sobre a sustentabilidade social no trabalho em geral e especificamente ao trabalho rural.

Neste sentido, a Convenção OIT n. 29 dispôs sobre a violação humana do trabalho forçado ou obrigatório (1930), tendo sido ratificada pelo Brasil em 1957. Conceitualmente, “Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (art. 2º, item I).

A Convenção OIT n. 105 refere-se à abolição do trabalho forçado (1957) e foi ratificada pelo Brasil em 1965:

Art. 1º. Todo país-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a *abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório* e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Prossegue-se com a ratificação pelo Brasil, em 1992, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966), prevendo que “ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos; ninguém poderá ser submetido à servidão; e ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios [...]” (art. 8º, itens 1 a 3).

Também em 1992 foram ratificados o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), dispondo esta:

Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em

todas as suas formas e ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório [...] (itens 1 e 2 do art. 6º).

O longo tempo decorrido para a ratificação desses três importantes compromissos internacionais anos é indicativo dos reflexos da redemocratização no país, com a Carta Cidadã de 1988.

A prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas consubstanciou-se no Protocolo de Palermo (2000), ratificado em 2004 (Decreto 5.017).

Especificamente em relação ao trabalho rural, a Convenção n. 11 da Organização Internacional do Trabalho assegurou a todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores na indústria, comprometendo-se os membros da OIT a revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores agrícolas (aprovada na OIT em 1921, ratificada pelo Brasil em 1957 e promulgada pelo Decreto 41.721, do mesmo ano).

A Convenção n. 101 – OIT (1952) garantiu férias anuais remuneradas aos “trabalhadores empregados nas empresas de agricultura” e “ocupações conexas”. Internalizada no ordenamento nacional em 1957 (Decreto 4.721), foi denunciada como resultado da ratificação, em 1998, da Convenção n. 132 (1970), que versou sobre férias remuneradas.

No tocante à idade mínima para admissão em emprego, a Convenção n. 138 - OIT (1973) estabeleceu:

Art. 3º — 1. Não será inferior a dezoito anos a *idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho* que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo. 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas

a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Ratificada pelo Brasil somente em 2001, referida Convenção foi promulgada pelo Decreto 4.134, do ano seguinte.

O conceito de “trabalhadores rurais” constou da Convenção n. 141 – OIT (1975, ratificada em 1994 e promulgada pelo Decreto 1.703/95):

Art. 2 — 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão ‘trabalhadores rurais’ abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

2. A presente Convenção aplica-se apenas àqueles arrendatários, parceiros ou pequenos proprietários cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem a terra por conta própria ou exclusivamente com a ajuda de seus familiares, ou recorrendo eventualmente a trabalhadores suplentes e que:

- a) não empreguem mão-de-obra permanente; ou
- b) não empreguem mão-de-obra numerosa, com caráter estacionário; ou
- c) não cultivem suas terras por meio de parceiros ou arrendatários.

A Convenção n. 141 assegurou o direito de todas as categorias de trabalhadores rurais constituírem, sem prévia autorização, organizações que estimem convenientes, assim como o direito de afiliação. Assegurou o princípio de liberdade sindical, independência e vedação à ingerência, coerção ou repressão (artigo 3, itens 1 e 2).

Art. 3 — 1. Todas as categorias de trabalhadores rurais querem se trate de assalariados ou de pessoas que trabalhem por conta própria, têm direito de constituir, sem prévia autorização, as organizações que estimem convenientes, assim como o direito de a elas se afiliarem, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

2. Os princípios da *liberdade sindical* deverão ser plenamente respeitados; as organizações de trabalhadores rurais deverão ter um caráter independente e voluntário, e permanecer livres de toda ingerência, coerção ou repressão.

A proteção à segurança e garantia de *serviços de saúde no trabalho* está disposta na Convenção n. 161 (1985) e aplica-se a “todos os ramos da atividade econômica e em todas as empresas” (artigo 3, 1) e não nos parece haver distinção para atividades rurais. Vigente no país pelo Decreto 127, de 1991, tendo sido ratificada no ano anterior.

No que concerne à *proibição do trabalho infantil*, paradigmática a Convenção n 182 – OIT (1991), ratificada em 2000 e promulgada pelo Decreto 3.597, do mesmo ano.

Não foram ratificadas pelo Brasil: a Convenção n. 63 – OIT (1938), que dispôs sobre estatísticas dos salários e horas de trabalho na agricultura (dentre outras atividades elencadas), assim como a Convenção n. 129 – OIT, de 1969, que versou sobre inspeção do trabalho na agricultura. Nela, constou o conceito de empresa agrícola e foram estabelecidas as diretrizes para o sistema de inspeção nesse âmbito.

Do total de 189 Convenções da OIT, o Brasil ratificou 82 (OIT, sem data).

2 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL NO TRABALHO RURAL BRASILEIRO POR LEGISLAÇÃO E AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Consoante Garcia⁷, há de se distinguir o trabalhador rural do empregado rural e o segundo é uma espécie da primeira categoria, que abrange o universo de pessoas que prestam serviços a um empregador rural (pessoa física ou jurídica). O empregado rural “tem sempre uma dependência econômica e jurídica com o seu empregador, que caracteriza o vínculo trabalhista.”

O Estatuto do Trabalhador Rural, Lei 4.214/63, empregava genericamente a palavra que compunha o seu título e a distinção efetivou-se somente em 1973, com a Lei 5.889⁸.

7 GARCIA, Augusto Ribeiro. O trabalho rural perante a legislação. In: *Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro*. ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu (Coord). Curitiba: Juruá, 2012.

8 Ibidem.

Historicamente, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, em Título referente às “Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Cívics, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, garantiu a inviolabilidade dos direitos civis (artigo 179), aboliu “açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis” (artigo 179, XIX) e vedou trabalhos que se opusessem “à segurança, e saúde dos Cidadãos.” (artigo 197, XXIV).

A Lei 581, de 1850, estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africano e a Lei 2040, de 1871, declarou livres filhos de escravas, libertos os escravos da nação, dados em usufruto, de heranças vagas e abandonados. Em 1886, a Lei 3.310 revogou o artigo 60 do Código Criminal, na parte em que impunha a pena de açoutes aos escravos.

Em 1888, pela Lei 3.353, a escravidão no Brasil foi extinta.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) possui Capítulo próprio de “Declaração de Direitos”, com foco nos individuais. O Código Civil de 1916 disciplinou genericamente a parceria agrícola (artigo 1410 e seguintes), sem referências ao tema estudado.

Na Constituição de 1934, em Capítulo referente aos “Direitos e Garantias Individuais”, constou a garantia de liberdade de reunião (artigo 13, 113) e de associação (mesmo artigo, item 12), bem como que “A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.” (idem, item 34).

O Título IV, “Da ordem Econômica e Social”(CF 1934) avançou significativamente em termos de proteção social aos trabalhadores, tanto urbanos como rurais, com vedação à usura (artigo 117), reconhecimento sindical e associativo (artigo 120) e diversas garantias no artigo 121, instituindo a Justiça do Trabalho (artigo 122).

Especificamente, em relação aos rurais, a Constituição de 1934 consignou a necessidade de regulamentação própria, bem como os objetivos de fixação do homem no campo e a educação.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as *condições do trabalho*, na cidade e *nos campos*, tendo em vista a *proteção social do trabalhador* e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) *proibição de diferença de salário* para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) *salário mínimo*, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de *oito horas*, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) *proibição de trabalho a menores de 14 anos*; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) *repouso* hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) *férias* anuais remuneradas;

g) *indenização* ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) *assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante*, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e *instituição de previdência*, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

[...]

§ 4º - O *trabalho agrícola* será objeto de *regulamentação especial*, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á *fixar o homem no campo*, cuidar da sua *educação rural*, e assegurar ao trabalhador nacional a *preferência na colonização* e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de *colônias agrícolas*, para onde serão encaminhados

os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, *fica instituída a Justiça do Trabalho*, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Art 139 - *Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.*

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho é de 1943 (Decreto-lei 5.452) e, expressamente, não se aplicou aos trabalhadores rurais (artigo 7º), alçado à proteção infraconstitucional específica somente em 1963.

Os *princípios da justiça social*, conciliando liberdade de iniciativa e valorização do trabalho humano, foram considerados balizadores da Ordem Econômica e Social na Constituição Federal de 1946 (artigo 145), estando o uso da propriedade condicionado ao bem-estar social (artigo 147).

Na Constituição de 1946, a fixação do homem no campo também foi prevista como diretriz de planos de colonização e aproveitamento de terras públicas (artigo 156). No tocante às garantias laborais, os preceitos da legislação trabalhista constaram no artigo 157 e houve o reconhecimento do direito de greve (artigo 158).

O grande marco legal protetivo do trabalhador rural foi a Lei 4.214, de 1963, em muito semelhante à Consolidação das Leis do Trabalho⁹. No ano subsequente, o *Estatuto da Terra* (Lei 4.504, 1964), ainda que objetivando regular os imóveis rurais, seus direitos e obrigações (artigo 1º), apresentou proteções sociais aos trabalhadores rurais:

- a) ao vincular o bem-estar destes ao exercício da função social da propriedade da terra (artigo 2º, parágrafo 1º, “a”),
- b) estabelecendo como dever do Poder Público promover o acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente

9 GARCIA, op. cit.

- útil, de preferência nas regiões onde habita (artigo 2º, parágrafo 2º, “a”),
- c) estabelecendo como dever do Poder Público zelar pela justa remuneração e o acesso do trabalhador rural aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem estar coletivo (artigo 2º, parágrafo 2º, “b”),
 - d) ao dispor sobre consórcios e condomínios de agricultores e trabalhadores rurais (artigo 14, parágrafo 1º),
 - e) com promoção da justiça social, progresso e bem estar do trabalhador rural e desenvolvimento econômico do país pela reforma agrária (artigo 16),
 - f) abordando juridicamente o conceito de “trabalhadores sem terra” para fins de reforma agrária (artigo 25, parágrafo 2º),
 - g) admitindo a participação de representantes de trabalhadores rurais em Comissão Agrária no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (artigo 42), dentre outras previsões.

A Constituição de 1967 foi alterada em 1969 e nela a obrigatoriedade para empresas agrícolas manterem ensino primário gratuito para empregados e filhos destes passou a independe do número de empregados, instituído o salário-educação (artigo 178). Os direitos dos trabalhadores constaram do artigo 165.

Em 1973, a Lei 4.214/63 foi revogada pela Lei 5.889, ainda vigente e que passou a regular as *relações de trabalho rural*, no que não colidentes com a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 1º). Conceitualmente “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.” (artigo 2º).

Chegando-se à redemocratização, a *Constituição Federal de 1988* avançou consideravelmente na igualização do trabalhador rural ao urbano, dispondo, em Capítulo específico aos Direitos Sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais*, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Na *perspectiva criminal de proteção estatal*, no exame do Código Penal de 1940, encontram-se disposições que, em tese, são passíveis de aplicação para situações de ofensa à dignidade humana do trabalhador rural:

- a) ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (artigo 129),
- b) expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (artigo 132), com aumento de pena se decorrer de transporte de pessoas para prestação de serviços em estabelecimento de qualquer natureza,
- c) deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública (artigo 135),
- d) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias (artigo 195),

- e) frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho (artigo 203),
- f) obrigar ou coagir a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida (artigo 203, I),
- g) impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais (artigo 203, II),
- h) aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (artigo 207) e
- i) recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (artigo 207).

Somente em 2003, foi inserido no ordenamento penal pátrio disposição expressa de salvaguarda da dignidade do trabalhador, tanto urbano como rural, no que concerne ao *crime de redução à condição análoga à de escravo* (Lei 10.803, 2003):

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a *trabalhos forçados* ou a *jornada exaustiva*, quer sujeitando-o a *condições degradantes de trabalho*, quer restringindo, por qualquer meio, *sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - *cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador*, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém *vigilância ostensiva* no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

No tocante às iniciativas governamentais, em 2003 foi lançado o *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo* e, no ano subsequente, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de empregadores infratores flagrados explorando trabalhadores na condição análoga à de escravos (Portaria n. 540, MTE).

Em 2011, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o MTE foram responsáveis pela Portaria Interministerial n. 2, fortalecendo o combate ao trabalho escravo. Ações são empreendidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e a OIT Brasil constituiu a Agenda Nacional do Trabalho Decente¹⁰.

O *Cadastro de Empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo* está disciplinado na Portaria Interministerial 02/11 – MTE/SDH e a inclusão ocorre após decisão administrativa final referente a auto de infração. A exclusão ocorre após monitoramento, pelo período de dois anos. Semestralmente, o Cadastro é atualizado, estando disponibilizado para consulta no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

A última atualização do Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores à condições análogas à de escravo data de 15/01/2014 e perfaz 576 nomes nessa condição. Segundo dados do Ministério do Trabalho¹¹, o maior número de empregadores encontra-se no Pará (26,08%), Estado seguido por Mato Grosso (11,23%), Goiás (8,46%) e Minas Gerais (8,12%).

Em levantamento efetuado pela autora, do total de 576 empregadores, 422 nomes de estabelecimentos que constam do Cadastro detém a palavra “Fazenda” na identificação do empregador e 347 contém a expressão “zona rural” na localização, o que é indicativo de que provavelmente a grande maioria de trabalhadores vítimas deste crime são trabalhadores rurais.

Outro aspecto da maior relevância para a sustentabilidade social dos trabalhadores rurais é o benefício da *Previdência Social rural* que, segundo

10 OIT. Organização Internacional do Trabalho. *A OIT no Brasil - trabalho decente para uma vida digna*. Brasília: OIT, sem data. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2014.

11 MTE. *Ministério do Trabalho e Emprego*. 2012. [link: Inspeção do Trabalho>Combate ao Trabalho Escravo]. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

parceria do Brasil com a Organização Internacional do Trabalho¹², reduz a migração rural-urbano e possibilita o desenvolvimento da agricultura familiar, com mais de 8,5 milhões de beneficiários diretos.

Os trabalhadores rurais estão incluídos na Previdência Social na categoria de segurados especiais, com idade reduzida para acesso à aposentadoria (60 anos para homens e 55 anos para mulheres).

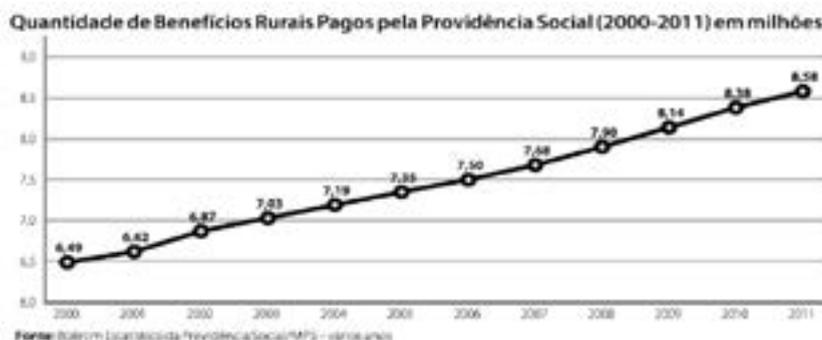


Figura 1: Quantidade de Benefícios Rurais Pagos pela Previdência Social (2000-2011) em milhões

Fonte: OIT¹³

O *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador* é uma parceria da Organização Internacional do Trabalho com o Governo Brasileiro, tendo como lastro as Convenções OIT 138 (idade mínima) e 182 (proibição e eliminação do trabalho infantil), bem como os artigos 7º, XXXIII, e 227, da Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, 1990). Atualmente, o Plano está na sua segunda edição, com ações de 2011 a 2015.

Apesar de a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes ter sido albergada pela Constituição Federal de 1988¹⁴,

12 OIT. Organização Internacional do Trabalho. *As boas práticas brasileiras em seguridade social*. v 1. Brasília: OIT, 2012.

13 Idem.

14 OLIVEIRA, Oris de. Dimensão do Trabalho Infantil no Brasil. In: *Direito do Trabalho Rural – Homenagem a Irany Ferrari*. GIORDANI, Francisco A. da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José (Coord.) São Paulo: LTR, 2005. E-book.

dados estatísticos ainda apontam para a necessidade de erradicação do trabalho infantil no Brasil que, em 2009, equivalia a 4,25 milhões de pessoas entre 5 a 7 anos.

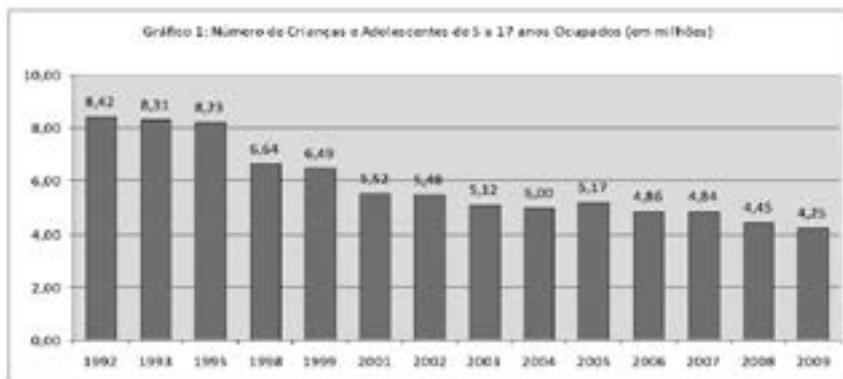


Figura 2: Número de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos Ocupados (em milhões)
Fonte: MTE¹⁵

A figura subsequente apresenta a distribuição de pessoas de 5 a 17 anos ocupadas por grupos de idade, segundo a atividade (agrícola ou não agrícola) e a condição (remunerada ou não).

| | Agrícola remunerada | Agrícola não remunerada | Não agrícola remunerada | Não agrícola não remunerada: |
|-----------------------|---------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------|
| 5 a 13 anos de idade | 4,90% | 95,10% | 50,40% | 49,60% |
| 14 e 15 anos de idade | 16,80% | 83,20% | 73,10% | 26,90% |
| 16 e 17 anos de idade | 30,50% | 69,50% | 89,90% | 10,10% |

Figura 3: Distribuição de pessoas de 5 a 17 anos em atividades agrícolas
Fonte: MTE¹⁶

15 MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. 2011. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, 2. ed.

16 Idem.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quadro de juridicidade brasileiro contempla mecanismos mínimos para a sustentabilidade social do trabalhador rural. A relação entre proteção social e trabalho rural é, contudo, complexa e o exame da sua efetividade pressupõe a consideração de como se constitui a economia agrária brasileira, com grandes, pequenos e médios produtores rurais e, como ponderado por Araújo¹⁷, dos conflitos sociais no campo brasileiro.

A extensão territorial e a diversidade de biomas do país, suas peculiaridades culturais regionais também merecem ser sopesados, considerando que a realidade dos trabalhadores rurais não é uniforme no território brasileiro e há estudos recentes sobre a situação do trabalhador rural nas diversas regiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul¹⁸.

Pensar-se no desenvolvimento rural brasileiro com foco na sustentabilidade social do trabalhador é premente e a proposta de uma certificação social por Hugo I. Torres tem o potencial de, como política pública, utilizar-se do uso do poder de compra do Estado para a maior dignificação humana dos trabalhadores.

Ao desenvolvimento social conjuga-se à importância da proteção ambiental e há muitas possibilidades a serem estudadas, como a agricultura orgânica, manejo agrícola com menores impactos ambientais, refletindo-se sobre o desenvolvimento rural que se almeja constituir. Para tanto, fundamentais o envolvimento de especialistas de diversos setores, em *think tanks* e fóruns democráticos que envolvam os atores sociais envolvidos no tema, identificando barreiras e desenvolvendo estratégias para a formulação dessa mais do que necessária política pública em sede licitatória.

17 ARAÚJO, José Carlos Evangelista. Modernização e conflito: os dilemas colocados pela questão agrária no Brasil. In: *Direito do Trabalho Rural – Homenagem a Irany Ferrari*. São Paulo: LTR, 2005. E-book.

18 ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu (Coord). *Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Carlos Evangelista. Modernização e conflito: os dilemas colocados pela questão agrária no Brasil. In: *Direito do Trabalho Rural – Homenagem a Irany Ferrari*. São Paulo: LTR, 2005. E-book.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 7ª reimpressão.

GARCIA, Augusto Ribeiro. O trabalho rural perante a legislação. In: *Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro*.

ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu (Coord). Curitiba: Juruá, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. 2011. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, 2. ed.

MTE. *Ministério do Trabalho e Emprego*. 2012. [link: Inspeção do Trabalho>Combate ao Trabalho Escravo]. Disponível em:< http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *A OIT no Brasil - trabalho decente para uma vida digna*. Brasília: OIT, sem data. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2014.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *As boas práticas brasileiras em segurança social*. v. 1. Brasília: OIT, 2012.

OLIVEIRA, Oris de. Dimensão do Trabalho Infantil no Brasil. In: *Direito do Trabalho Rural – Homenagem a Irany Ferrari*. GIORDANI, Francisco A. da Motta Peixoto; MARTINS, Melchiades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José (Coord.) São Paulo: LTR, 2005. E-book.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez, 2008.

ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu (Coord). *Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.